



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 258/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015
PROCESSO Nº. 1/1235/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102866-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA
MATRICULA: 106068-1-0
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO, constatada pelo levantamento FINANCEIRO, FISCAL E CONTÁBIL 2. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. Amparo legal: arts.13,VII;18;20;25 da LC nº123/2006. 4. Penalidade prevista no art.44,I &1º da Lei nº9.430/96 e da Lei nº11.488/07. 5. DEFESA TEMPESTIVA 6. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN. O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS dos meses de janeiro a dezembro de 2009, no valor de R\$5.323,49, conforme apuração feita por Planilha de Fiscalização.

A autuação foi feita com base nos arts.13,VII;18;25 da LC nº123/2006, com penalidade prevista no art.44,I &1º da Lei nº9.430/96 e da Lei nº11.488/07.

No auto de infração nº 201102866-1, constam as informações referentes ao ICMS de R\$5.323,49 e MULTA de R\$5.988,89.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constam anexados Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, planilhas de fiscalização do SN, DIEF, DASN e Tabela Movimentação TEF vs DIEF por Empresa.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs Impugnação, arguindo basicamente: ausência de documentos comprobatórios e que o lançamento está baseado em mero indícios. Requer a improcedência do feito fiscal.

A julgadora de 1ª Instância concluiu que não houve motivos para ensejar a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, visto que não houve omissão de informações e que a imputação dirigida ao contribuinte está em conformidade com a legislação. Isto posto, julga pela procedência do feito fiscal.

Irresignado, a parte ingressa com Recurso Voluntário arguindo as mesmas questões da peça impugnatória: ausência de documentos comprobatórios; que não houve fato gerador que sustentasse a autuação; que a recorrente não praticou nenhum dos atos alegados pela autuação; que a autuação foi feita com base na DASN, retificada várias vezes e não na documentação apresentada. Por fim, alegou a improcedência do auto de infração.

O Parecer exarado pela Consultoria Tributária também foi no sentido de CONFIRMAR A PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do julgamento monocrático.

A doutra Procuradoria ratifica o entendimento.

É o relato.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação referente a DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO do imposto apurado com a utilização da planilha de fiscalização, constatada no período de 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente do fisco enquadrou a infração com base no arts.13,VII;18;25 da LC nº123/2006, com penalidade prevista no art.44,I &1º da Lei nº9.430/96 e da Lei nº11.488/07.

O levantamento financeiro realizado através da planilha de fiscalização de empresas optantes no Simples Nacional demonstrou que o valor do ICMS apurado pelo contribuinte na DASN foi inferior ao valor apurado pelo Fisco. Vale informar que esses valores informados pelo Fisco foram com base em dados enviados pelo contribuinte através da DIEF, que por sua vez, devem refletir exatamente o que constam nos documentos e livros fiscais de entradas e saídas do contribuinte.

A análise da planilha de fiscalização de empresas optantes no Simples Nacional demonstra-nos que os dados preenchidos foram informados com base na DIEF do contribuinte, que confrontados com os dados da DASN apresentaram as divergências apontadas pela fiscalização. Os valores das vendas das mercadorias não tributadas, que aparecem na planilha de fiscalização, às fls.35, como Receita Bruta não sujeita a ST, têm a aplicação das alíquotas do ICMS de acordo com o sublimite do Estado. Esses valores encontrados, quando confrontados com o que foi apurado e recolhido pelo contribuinte, apresentaram as diferenças que foram apontadas nesse auto de infração. Esses valores foram transportados às fls 39 da planilha de fiscalização, onde se verificam as diferenças de base de cálculo e a multa respectiva de 112,50%.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que foram feitas várias alterações, que ensejaram as diferenças apontadas.

Esse argumento do contribuinte não merece prosperar, visto que as informações enviadas à SEFAZ/fiscalização, devem refletir as operações realizadas pelo contribuinte. As modificações alegadas pelo contribuinte deveria ter sido feitas antes do início da fiscalização, mediante retificações à DIEF.

A apuração do ICMS das empresas optantes no Simples Nacional deve ser com base ao se encontra disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº123/2006.

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

A Resolução CGSN nº30(07/02/2008) que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, dentre outros, relata-nos quanto à infração e ao seu descumprimento que:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

(...)

II – diferença de base de cálculo;

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

(...)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 ;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$5.323,49

MULTA(112,50%) R\$5.988,93

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância e ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1235/2011 - Auto de Infração: 1/201102866.
Recorrente: CASA CASTELO LTDA - EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA).
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24/03/2015.

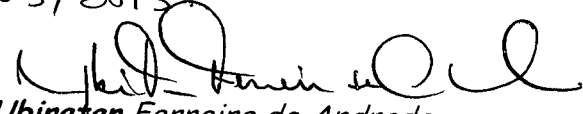

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina F. Scipião
Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO